
AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO
C/C: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Pregão Eletrônico nº 113/2024

Processo Administrativo nº 66730/2024

Empresa Solicitante: BYD DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 17.140.820/0002-62

Endereço: Avenida Antônio Buscato, nº. 230, Terminal Intermodal de Cargas, município de Campinas, estado de São Paulo, CEP: 13.069-119.

Pedido de Esclarecimentos, nos termos do Art. 164, da Lei 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”

1 - Item 7.13.1, Edital:

A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos abaixo relacionados:

a) Para os lotes 01, 02, 03 e 04:

I. Registro ou licença para fabricação ou fornecimento de ônibus elétricos;

II. Certificados de qualidade ou normas de produção aplicáveis ao fornecimento de ônibus elétricos;

III. Documentação das especificações técnicas, como capacidade, autonomia, contendo as plantas dos veículos, conforme o Quadro 3 do item 5 do Termo de Referências.

Pergunta-se:

No que se refere a exigência contida no item 7.13.1 (a), I, entendemos que apenas o registro regular da atividade de comercialização como contrato social e cartão CNPJ são documentos suficientes para atender a esta exigência. O nosso entendimento está correto? Em caso negativo, descreva os documentos que serão exigidos para atender o referido item, e informe se será exigida alguma licença especial.

No que se refere à exigência contida no item 7.13.1 (a), II, entendemos que o CAT do encarroçador e o Certificado NBR ISO 9001:2015, são documentos suficientes para atender a esta exigência. O nosso entendimento está correto? Em caso negativo, descreva os documentos que serão exigidos para atender o referido item.

2 - O edital em comento não mencionou o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances que incidirão tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. Por se tratar de licitação de grande vulto, entendemos que a definição de intervalo mínimo entre lances assegura uma razoabilidade proporcional ao processo, permitindo que a sessão pública seja mais eficiente.

Pergunta-se:

Qual valor ou percentual será admitido para fins de redução entre um lance e outro?

3 - Item 4.1. Minuta de Termo de Contrato, Anexo V:

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Pergunta-se:

Considerando o objeto licitado, e a evolução da modernização da produção de ônibus no Brasil, em que as empresas fabricantes dos chassis, são diferentes daquelas responsáveis pelo seu encarroçamento, entendemos que o envio dos chassis para acoplamento de

estrutura por outra empresa não configura subcontratação. O nosso entendimento está correto?

4 - Item 5.11. Motor: (Quadro 5 - Requisitos Mínimos para Motorização)

Torque Mínimo no Pico (NM): 2.900

O edital discutido trouxe a seguinte redação: pag. 43/44 “Caso os valores de potência e torque indicados não sejam atendidos, porém estejam em conformidade com o estabelecido pela norma ABNT NBR 15.570, sendo possível, inclusive, seu enquadramento a novas normas estabelecidas para este tipo de ônibus, este deverá cumprir as exigências operacionais”

Pergunta-se: Estando o torque mínimo em conformidade com o estabelecido pela norma ABNT NBR 15.570, podemos considerar que também estarão atendidas as referidas “exigências operacionais”? Se não, do que se trata estas exigências operacionais? Descreva-as de forma detalhada.

5 - Item 5.16. Sistema elétrico de alta voltagem:

c) Potência Máxima de Carregamento: 140 Kw DC

Tendo em vista os sistemas elétricos que compõem o objeto licitado, entendemos que não faz sentido limitar a potência máxima de carregamento, e sim a potência mínima, vez que maiores potências de carregamento conferem maior flexibilidade para o carregamento mais veloz, quando utilizando carregadores compatíveis sem, contudo, prejudicar a utilização de carregadores de menor potência. Nesse sentido, **Pergunta-se:**

- a) Onde se lê “potência máxima de carregamento” o correto seria “potência mínima de carregamento”?
- b) Se a resposta para o item anterior for negativa, podemos considerar que serão aceitos veículos de potência de carregamento superior à máxima e que sejam compatíveis com o carregamento em potências inferiores à máxima?

6 - Item 5.23. Vidro Traseiro

“Os vidros traseiros deverão atender as especificações técnicas geradas pela empresa homologada, sempre em conformidade com a legislação vigente, sendo possível, inclusive, seu enquadramento às novas normas estabelecidas para este tipo de veículo”.

Pergunta-se: a exigência de inclusão de vidro traseiro nos veículos/ônibus além de ser um item totalmente dispensável, torna o produto mais caro e não cumpre a finalidade dos princípios da economicidade e eficiência. Por estas razões, entendemos que veículos que não contenham esta exigência também serão aceitos pela administração pública. O nosso entendimento está correto?

7 - Item, 5.16, (f), anexo I, Termo de Referência

f) Perda de eficiência máxima de 20% até o 8º ano.

Pergunta-se: podemos considerar que para o atingimento da degradação máxima da bateria de 20% até o oitavo ano, informada no item 5.16, (f), anexo I, do Termo de Referência, deverão ser satisfeitas as condições técnicas e operacionais estabelecidas pelo fabricante?

Por fim, é importante ressaltar que o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, **pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.**

Cordialmente.